



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

DESPACHO

Primeiramente registre-se e autue-se o presente expediente em procedimento próprio.

Em homenagem a tradição religiosa que a muito é praticado nesta Casa e por se tratar o questionamento em matéria constitucional e sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e sendo previsto a matéria para a referida Comissão remeta-se a ela para que se manifeste a respeito da matéria e após retorne conclusos para esta Presidência.

Leme/SP, 03 de abril de 2.024.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

EXPEDIENTE RELACIONADO AO PROCESSO SIS DIGITAL Nº 2613.0000209/2024 DA
SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Laicidade.

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida extraordinariamente na Sala das Comissões “*Palmiro Ferreira Vieira*”, analisando detidamente o expediente encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso entendimento:

1.) Trata-se de Processo Digital aberto pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo que cuida do Controle de Constitucionalidade das Leis e busca análise da constitucionalidade do artigo 146 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 144 de 10 de abril de 1995, o qual prescreve que na abertura de todas as sessões camarárias o Presidente profere as palavras “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.”.

2.) No tocante a laicidade do Estado brasileiro, ela prevê que o Brasil não terá religião oficial em prol do art. 5º, IV da Constituição Federal que trata da inviolabilidade de consciência de crença.

3.) Adentrando na seara religiosa, todas as religiões conhecidas em nosso país e no mundo em si, elevam suas crenças a um “Ser Maior”, capaz da criação do mundo, da natureza e de tudo o que nela vive. Esse “Ser Supremo”, também chamado de “Deus” é cultuado em todas as religiões, logo, a fala utilizada no início das



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

sessões desta Casa de Leis não remete a nenhuma religião específica, desta forma não viola o princípio da laicidade do Estado brasileiro e defende a liberdade de crença trazida pela Carta Política de 88.

4.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, pelos fatos acima expostos emite parecer **DESFAVORÁVEL** à alteração do texto regimental.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira” em 08 de abril de 2024.

Pela Comissão C. J. e R.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
Lourdes Silva Camacho
VICE-PRESIDENTE

Francisco Ferreira da Silva
Francisco Ferreira da Silva
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

EXMO. SR. DR. SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA -
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Processo SIS digital nº 2613.0000209/2024

Pelo presente, em atenção ao **Despacho** exarado nos autos do referido processo e encaminhado a esta Casa de Leis através de e-mail na data de 02/04/2024, referente a análise da constitucionalidade do artigo 146 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 144, de 10 de abril de 1995 – em anexo), venho pela presente encaminhar as informações solicitadas, conforme segue:

No despacho supramencionado, o D. Subprocurador-Geral notificou esta Presidência para que apresenta-se manifesto sobre a constitucionalidade do que está prescrito no artigo 146 do Regimento Interno desta Casa de Leis que trouxe a seguinte expressão: ***“declarada aberta a sessão, Presidente proferirá as seguintes palavras; “Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.””***

Determinou ainda que prestasse informações sobre a constitucionalidade do ato acima mencionado, suas providencias e eventuais alterações.

No que concerne ao fato, ora tratado nos autos do processo SIS digital nº 2613.0000209/2024 passo a ponderar.

A expressão prescrita no artigo 146 do Regimento Interno desta Casa que menciona sobre a proteção de Deus merece uma primeira análise sobre o significado de Deus.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Nas encyclopédias e dicionários, a palavra Deus tem um conceito de um **Ser Supremo** presente em diversas religiões sendo elas monoteísta, henoteísta ou politeísta.

Deus, também pode ser definido como o espírito infinito e eterno que criou e preserva o Universo.

Para os teólogos, Deus inclui atributos como o da onisciência, que reuni todo o conhecimento; a onipotência, ou seja, tem um poder ilimitado; a onipresença, ou seja, está presente em todos os lugares; a simplicidade divina e a existência eterna e necessária, e para alguns teólogos, Deus é onibenevolente, ou seja, amoroso e perfeitamente bom.

Cabe observar aqui que, Deus também pode ser chamado de outras formas, no antigo Egito, por exemplo, era chamado de Aton, em hebraico e no judaísmo Deus é chamado de Yahweh e Jeová, mas também é comum ser chamado pelos nomes de Elohim ou Adonai; na doutrina cristã da trindade, Deus consubstancia três pessoas e é chamado de Pai, Filho e Espírito Santo.

Na religião Islã, Deus é chamado de Alá, no hinduísmo de Brâman, na religião tradicional chinesa, Deus é concebido como o progenitor do universo e em outras religiões têm outros nomes para Deus, tais como, Baha e Aúra-Masda no zoroastrismo.

Em suma D. Subprocurador-Geral, Deus é uma expressão que é utilizada para significar a existência de um Ser Supremo que criou o Universo, de uma imensa bondade e detentor de todo o conhecimento e dependo da religião tem um determinado nome, ou seja, **toda religião conhecida no mundo tem Deus, Jeová, Adonai etc. como seu ser supremo** detentor de bondade e conhecimento.

Outro ponto a ser tratado aqui é a Laicidade trazida na Carta Política de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

O Brasil é um Estado laico, nos termos do artigo 19, I da Constituição Federal, logo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência.

Ainda, tal previsão constitucional prevê que o Brasil não tem religião oficial, logo, o princípio da laicidade refere-se à separação entre o Estado e as instituições religiosas devendo este ser neutro nas questões religiosas, nem promovendo e nem restringindo crença e protegendo a liberdade religiosa como forma fundamental de preservação de um Estado democrático de direito.

Desta forma, a expressão trazida no artigo 146 do Regimento desta Casa não viola o artigo 19, I da Carta Magna de 88 tendo em vista que no momento da sessão que a expressão ali mencionada é utilizada, não está promovendo crença nenhuma, mesmo porque, como já citado, Deus, dependendo da religião e do nome dado por ela, a maioria dos seres humanos, dentro de sua crença conhecem Deus como seus criadores.

Outro fato a ser mencionado aqui é que o artigo 5º, IV da Constituição Federal traz a inviolabilidade de consciência de crença e até hoje, na história desta Casa, nenhum cidadão lemense questionou o uso desta expressão, e mais, há nesta Casas diversidade religiosa entre os edis, mesmo porque, um é pastor de igreja; sem mencionar que no plenário desta Casa, como no plenário da Suprema Corte contamos com um crucifixo pendurado atrás da cadeira do Presidente, logo, o uso da expressão **Deus** bem como a fixação de um crucifixo no plenário desta Casa não significa que o Poder Legislativo Municipal adota uma ou outra religião, mantendo assim o entendimento que o Brasil é um Estado laico.

Tais fatos estão a par com a liberdade religiosa e o aspecto cultural de nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

No tocante a fixação do crucifixo, este é tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, declarado no ARE¹ 1249095 RG, o qual foi editado o Tema 1086² que trata da permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos.

Ante o exposto é a presente para se manifestar no tocante que a expressão trazida no artigo 146 do regimento Interno desta Casa de Leis não viola o artigo 19, I da Constituição Federal em prol da liberdade religiosa prevista no artigo 5º, VI no mesmo diploma legal mesmo porque não é uma expressão de uma religião específica o que preserva o Estado Laico brasileiro; no mais aguarda conclusão do processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Leme/SP, 09 de abril de 2024.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE

¹ Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 23/04/2020
Publicação: 27/10/2020
Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DO ESTADO LAICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL JURÍDICA E SOCIAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos federais e laicidade do Estado) alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios. II - Relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá definir a exata extensão dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Do mesmo modo, há evidente repercussão geral do tema sob a ótica social, considerados os aspectos religiosos e socioculturais envoltos no debate. III – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas.

² Tema 1086 - Permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado.
Relator(a):

MIN. CRISTIANO ZANIN
Leading Case: ARE 1249095

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso IV, 19, inciso I, e 37 da Constituição Federal, se é compatível com a liberdade religiosa e o caráter laico da Estado Brasileiro a presença de símbolos religiosos em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União no Estado de São Paulo.

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: gabinete.presidencia@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **requerer** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na **tramitação do Parecer** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ofertado ao Expediente relacionando ao processo SIS digital nº 2613.0000209/2024 da Subprocuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA: A urgência especial pretendida deve-se ao fato de que o Ministério Público solicitou as informações com prazo certo e definido, sob pena de responsabilidade desta Presidência, o que estão a justificar a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência Especial.

Leme/SP, 08 de abril de 2024.